

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 615/2020

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O USO RESPONSÁVEL DE ÁGUA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5595/2020



00094689



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 615 / 2020

Dispõe sobre o uso responsável de água no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso responsável de água no Estado do Paraná, visando conferir efetividade à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente em relação ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 6 – Água Potável e Saneamento, por meio da proposição de ações que visem inibir qualquer atividade que desperdice água potável ou cause sua má utilização, e pelo estímulo a mecanismos e tecnologias que aumentem a eficiência de seu uso.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como água potável aquela que reúne características que a colocam na condição própria para o consumo humano, sem que haja nenhum prejuízo à saúde.

Parágrafo único. A água potável pode advir de uma fonte natural, desde que não haja nenhum tipo de contaminação em sua nascente ou percurso, podendo ser também obtida através de um processo de tratamento físico e/ou químico.

Art. 3º O uso responsável de água no Estado do Paraná baseia-se nos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme Lei Federal 9.433/1997.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - propiciar atividades e mecanismos que busquem assegurar à atual, e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - promover pesquisas e discussões sobre o uso responsável da água, sua adequada finalidade, seu reúso, bem como sobre o gerenciamento dos recursos hídricos do Estado;

III - desenvolver campanhas visando a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

IV - fazer ampla divulgação de políticas públicas de combate ao desperdício e má utilização da água.

Art. 5º Como medida complementar à execução da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema do Sistema de Educação Ambiental do Paraná instituído pela Lei n. 17.505, de 11 de janeiro de 2011, o Poder Executivo Estadual poderá desenvolver em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, em institutos de capacitação e treinamento privados e em entidades públicas afins no Estado do Paraná, campanhas de promoção do uso responsável da água, em especial:

I - implementação do tema do uso consciente de água, estimulando-se a produção de trabalhos acadêmicos que ampliem a discussão em torno do conteúdo proposto;

II - organização e divulgação de eventos, apresentações artísticas, feiras culturais, semanas temáticas, programas de capacitação e afins;

III - organização de visitas e eventos em instituições e empresas que tenham relação direta com o manejo dos recursos hídricos e distribuição de água;

IV - fomento ao desenvolvimento de novos mecanismos e tecnologias com foco na economia, uso adequado, reutilização, tratamento, manutenção de mananciais e fontes naturais de água, inclusive por meio da integração entre as rede estadual de ensino médio, técnico e superior e a comunidade;

V - fomento a projetos de extensão universitária na rede estadual de ensino superior que contemplem o uso responsável da água.

Parágrafo único. As iniciativas indicadas neste artigo não excluem outras que possam ser pactuadas entre atores governamentais, empresas, terceiro setor, entidades educacionais, religiosas, associações comunitárias e sociedade civil organizada.

Art. 6º O Estado do Paraná, no âmbito da administração direta e indireta estadual, estimulará a adoção de medidas que visem o uso responsável da água, tais como:

I - o combate ao desperdício e má utilização da água na manutenção e limpeza dos próprios públicos;

II - a destinação da maior área permeável possível em todas as obras públicas, através de implantação de áreas verdes e utilização de pavimentos permeáveis, garantindo a infiltração da água no solo e recarga do lençol freático;

III - a substituição e implantação progressiva, respeitadas a disponibilidade orçamentária e financeira, de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, dispositivos para reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado, e para captação e utilização da água da chuva, com vistas a efetivar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 6 - Água Potável e Saneamento, nos próprios públicos e em programas habitacionais realizados pela Administração Direta e Indireta;

§1º Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis, bem como a adoção de outras medidas objetivando a sustentabilidade e uso responsável dos recursos hídricos.

§2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Art 7º Os novos projetos de edificações comerciais, industriais e residenciais multifamiliares deverão priorizar equipamentos hidráulicos de consumo econômico, bem como o reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado e a captação e utilização da água da chuva.

Parágrafo único. A água do reúso não poderá ser utilizada para consumo humano ou animal.

Art. 8º O Estado poderá promover ações que visem incentivar a adoção das medidas elencadas nos artigos 6º e 7º, inclusive por meio de ações de fomento fiscal, estabelecidas em lei.

Art. 9º O Poder Público poderá firmar parcerias com instituições do setor privado, além de outras instituições interessadas em viabilizar as iniciativas descritas nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Goura

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Evandro Araújo

Vice-Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, inciso VI que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Assim, tendo-se como base nosso texto constitucional, todos os entes federativos devem buscar, de forma conjunta, dar acesso à água potável de qualidade para todos, e esses recursos devem ser gerenciados de maneira inteligente e responsável para o desenvolvimento sustentável, visando à proteção ambiental.

Expandir os serviços de água potável de qualidade e de saneamento diminuiria a perda de vidas por doenças relacionadas com a água, e aliviaria a escassez de recursos. Para tratar dessa questão, será necessário fortalecer a educação, o treinamento e a capacitação a respeito da gestão sustentável de recursos de água doce. Necessário também a ampliação da base de conhecimentos para processos bem-informados de tomada de decisões quanto ao gerenciamento e ao consumo de recursos hídricos, bem como o desenvolvimento de políticas de sustentabilidade, tratando de maneira integrada e coordenada as questões relacionadas à água.

Neste sentido, a reutilização da água da chuva pode impactar positivamente no sistema de drenagem urbana ao reduzir a sobrecarga no sistema de águas pluviais. A título de ilustração, conforme informações prestadas pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no meio doméstico, o consumo de águas não potáveis, ou seja, para utilização em limpeza, bacias sanitárias, lavagem de roupa, utilização no jardim, representa mais de

40% do consumo total de água em uma residência (SANEPAR. Economia. Perfil do uso da água na economia doméstica para 4 pessoas. Disponível em <<http://site.sanepar.com.br/informacoes/economia>>).

Ainda, outra forma de captação de água para reúso é a realizada nos sistemas de condicionamento de ar. Um aparelho de ar condicionado com capacidade de 12.000 BTU gera em torno de 300 ml/h de água. Assim, um aparelho que fique ligado pelo período de 12 horas pode condensar cerca de 3,6 de litros de água por dia, e, contabilizando apenas os dias úteis, 72 litros por mês, devendo este valor ser multiplicado pelo número de aparelhos existentes.

Para corroborar com o explanado, e demonstrar que o Poder Público já se ocupa da questão do uso responsável da água há mais de uma década, leis estaduais e municipais estabeleceram mecanismos e políticas para o melhor gerenciamento desse recurso ambiental essencial à vida, a exemplo das Leis Municipais 14.267/2007 (que trata da instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico) e 17.260/2020 (que disciplina a licitação sustentável) de São Paulo/SP, e da Lei 10.851/2019 (que institui a Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água Potável) de Fortaleza/CE. Ainda, podemos citar as Leis Estaduais 16.033/2016 (sobre a política de reúso de água não potável) e 16.603/2018 (sobre o reúso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado), ambas do Estado do Ceará.

No âmbito do Estado do Paraná, podemos citar a Lei Municipal 10.785/2003 do Município de Curitiba (que cria o programa de conservação e uso racional da água nas edificações – PURAE), e as Leis Estaduais 18.730/2016 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cisternas), e 18.900/2016 (que institui o Dia Estadual do Incentivo à Redução de Consumo, Reúso e Racionalização de Água, Eficiência Energética e Destinação e Tratamento de Resíduos).

Ademais, há que se destacar o contexto atual de grave estiagem no Estado do Paraná, sendo este um momento oportuno para planejamento e concretização de políticas públicas que evitem e amenizem novas crises, devendo projetos como esse que ora apresentamos ser abraçado com responsabilidade e afínco pelo Poder Público paranaense.

Não podemos mais considerar o uso de água potável para atividades que poderiam contar com um produto de menor qualidade, como lavar calçadas e molhar a grama. Assim, devemos considerar a escassez dos recursos hídricos e avançar legislativamente para que ações individuais somem-se e tenham um maior alcance para o bem coletivo.

Pelas razões expostas, peço o apoio de meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 26/10/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 26/10/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0242920** e o código CRC **6043B8BD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4204/2020 - 0242941 - DAP/CAM

Em 26 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **5595** na sessão deliberativa remota de 26 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 26/10/2020, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0242941** e o código CRC **99330F28**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5595/2020 – DAP, em 26/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 615/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/10/2020, às 18:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0243589** e o código CRC **3787DF41**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições:

Arquivadas: Projeto de Lei nº 615/2015 e Projeto de Lei nº 24/2015, bem como a Lei nº 18.900, de 10 de novembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 29/10/2020, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0245666** e o código CRC **115D484C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	24	2015	53/2015

DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO
03/02/2015	SANEPAR / RECURSOS HIDRICOS
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP
	REGIME DE URGÊNCIA
	NÃO

NORMA LEGAL: LEI Nº 18989

DATA	TIPO	Nº D.O.	PUBLICAÇÃO D.O.	OBSERVAÇÃO
19/04/2017	SANCIONADO(A)	9929	20/04/2017	

AUTOR(ES)

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

PALAVRAS-CHAVE

CAMPANHA, REDUÇÃO, CONSUMO, ÁGUA

EMENTA

INSTITUI CAMPANHA DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2015 AOS PROJETOS DE LEI Nº 24/2015 E 583/2015, CONF. PROT. Nº 5354/2015-DAP, DO DIA 22/09/2015.

REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2015 DOS PROJETOS DE LEI Nº 24/2015 E Nº 615/2015, CONF. PROT. Nº 5442/2015-DAP, DO DIA 23/09/2015.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
03/02/2015 18:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
04/02/2015 09:58	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/02/2015 12:03	AUTUADO		
23/02/2015 14:43	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/03/2015 11:52	DILIGÊNCIA	DILIGÊNCIA A SANEPAR	
24/09/2015 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/09/2015 15:34	ANEXADO - ART. 158 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2015 AOS PROJETOS DE LEI Nº 24/2015 E 583/2015, CONF. PROT. Nº 5354/2015-DAP, DO DIA 22/09/2015.	
24/09/2015 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/09/2015 15:43	DESANEXADO	REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 583 DO PROJETO DE LEI Nº 24/2015 E Nº 615/2015, CONF. PROT. Nº 5442/2015-DAP, DO DIA 23/09/2010	
24/09/2015 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/09/2015 14:54	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
29/09/2015 16:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/10/2015 11:22	ADIAMENTO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

29/09/2015 16:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/11/2015 13:23	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	APROVADO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
05/11/2015 10:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/11/2015 17:00	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
19/11/2015 15:08	COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE	16/03/2016 10:49	PARECER FAVORÁVEL COM SUBEMENDA(S)		DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
21/03/2016 14:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/03/2016 14:32	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
22/03/2016 11:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/03/2016 15:18	PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)	APROVADO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
31/03/2016 11:30	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/04/2016 11:32	RETORNE À COMISSÃO PARA PROVIDÊNCIAS		
04/04/2016 17:18	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
03/04/2016 13:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/04/2016 09:32	RETORNE À COMISSÃO PARA PROVIDÊNCIAS		
27/04/2016 16:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
27/04/2016 17:39	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/05/2016 16:53	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
24/05/2016 16:02	COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL	31/10/2016 11:00	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO ANIBELLI NETO
08/11/2016 14:08	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/11/2016 14:08	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
09/11/2016 10:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/03/2017 17:24	1ª DISCUSSÃO	NÃO HOUVE QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO.	
09/11/2016 10:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/03/2017 17:32	2ª DISCUSSÃO - APROVADO COM SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL		
09/11/2016 10:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	22/03/2017 16:04	3ª DISCUSSÃO - APROVADA(S) A(S) EMENDA(S)	APROVADA A SUBMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.	
27/03/2017 15:21	COMISSÃO DE REDAÇÃO	27/03/2017 00:00	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
27/03/2017 16:07	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	28/03/2017 16:27	REDAÇÃO FINAL APROVADA		
27/03/2017 16:07	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	28/03/2017 16:27	ELABORADO O AUTÓGRAFO		
31/03/2017 10:04	COMISSÃO EXECUTIVA	31/03/2017 13:53	ENCAMINHADO À SANÇÃO	OF. N° 29/2017 - CA/DAP DE 28/03/2017. AO EXMO SR CARLOS ALBERTO RICHIA - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ENVIADO EM 30/03/2017	
03/04/2017 10:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/04/2017 10:09	LEI SANCIONADA	LEI N° 18.989/2017	
03/04/2017 10:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/05/2017 17:00	ARQUIVADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		615	2015	4613/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
19/08/2015	SANEPAR / RECURSOS HIDRICOS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO RASCA RODRIGUES

PALAVRAS-CHAVE

INCENTIVO, REDUÇÃO, CONSUMO, ÁGUA, REAPROVEITAMENTO, CISTERNAS, ÁGUA PLUVIAL

EMENTA

INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA".

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2015 AOS PROJETOS DE LEI Nº 24/2015 E 583/2015, CONF. PROT. Nº 5354/2015-DAP, DO DIA 22/09/2015.

REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 583 DOS PROJETOS DE LEI Nº 24/2015 E Nº 615/2015, CONF. PROT. Nº 5442/2015-DAP, DO DIA 23/09/2015.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/08/2015 16:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
19/08/2015 17:09	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/08/2015 17:19	AUTUADO		
26/08/2015 17:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/03/2015 11:52	DILIGÊNCIA	DILIGÊNCIA A SANEPAR	
24/09/2015 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/09/2015 15:34	ANEXADO - ART. 158 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2015 AOS PROJETOS DE LEI Nº 24/2015 E 583/2015, CONF. PROT. Nº 5354/2015-DAP, DO DIA 22/09/2015.	
24/09/2015 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/09/2015 15:43	DESANEXADO	REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 583 DO PROJETO DE LEI Nº 24/2015 E Nº 615/2015, CONF. PROT. Nº 5442/2015-DAP, DO DIA 23/09/2015.	
29/09/2015 16:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
05/11/2015 10:47	DIRETORIA LEGISLATIVA				
19/11/2015 15:08	COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE				
21/03/2016 14:32	DIRETORIA LEGISLATIVA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

22/03/2016 11:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
31/03/2016 11:30	DIRETORIA LEGISLATIVA
04/04/2016 17:18	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
13/04/2016 13:45	DIRETORIA LEGISLATIVA
27/04/2016 16:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
27/04/2016 17:39	DIRETORIA LEGISLATIVA
24/05/2016 16:02	COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
08/11/2016 14:08	DIRETORIA LEGISLATIVA
09/11/2016 10:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
27/03/2017 15:21	COMISSÃO DE REDAÇÃO
27/03/2017 16:07	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
31/03/2017 10:04	COMISSÃO EXECUTIVA
03/04/2017 10:47	DIRETORIA LEGISLATIVA 03/05/2017 17:00 ARQUIVADO

**Lei 18900 - 10 de Novembro de 2016**

Publicado no Diário Oficial nº. 9821 de 11 de Novembro de 2016

Súmula: Institui o Dia Estadual do Incentivo à Redução de Consumo, Reúso e Racionalização de Água, Eficiência Energética e Destinação e Tratamento de Resíduos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reúso e Racionalização de Água, Eficiência Energética e Destinação e Tratamento de Resíduos, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º O dia ora instituído é destinado à realização de ações de esclarecimento e conscientização com intuito de:

I - promover o reúso e o uso racional dos recursos hídricos;

II - combater o desperdício de energia e promover a melhoria da eficiência energética, por meio da utilização de tecnologias, recursos e equipamentos disponíveis;

III - promover a correta destinação e tratamento de resíduos nas áreas rurais e urbanas;

IV - incentivar atitudes voltadas para o consumo controlado de água, evitando ao máximo o desperdício;

V - disseminar medidas que visem a não poluição dos recursos hídricos, assim como a despoluição daquelas fontes e reservas que se encontram poluídas ou contaminadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de novembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Antonio Carlos Bonetti
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Hussain Bakri
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado